



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13231.000013/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.569 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GERSON DOLZANES KETTLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado por meio de documento emitido pela fonte pagadora que o valor supostamente omitido não foi pago, deve-se afastar a omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Cleci Coti Martins, que votou por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Odmir Fernandes e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 25 de agosto de 2008 (e-fls. 34/36) em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (e-fls. 29/31), do qual o Recorrente teve ciência em 27 de julho de 2008 (e-fl. 44), que, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento de e-fls. 07/10, lavrado em 12 de fevereiro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Impõe-se a manutenção da exigência tributária quando o sujeito passivo não logra afastar a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Lançamento procedente” (e-fl. 29).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se no presente caso se o Recorrente recebeu, nos meses de agosto a dezembro de 2004, a quantia de R\$ 21.600,00 da Prefeitura Municipal de Urucurituba.

A DRJ decidiu, por maioria de votos, que o lançamento deveria ser mantido, pois, entre a DIRF apresentada pela Prefeitura Municipal e a declaração firmada posteriormente pela mesma Municipalidade, deveria prevalecer o primeiro documento.

O Relator vencido e Presidente da Turma Julgadora entendeu que a declaração de e-fl. 06 seria suficiente para afastar a omissão de rendimentos, no que foi acompanhado pelo julgador Nelson Klautau Guerreiro da Silva.

Processo nº 13231.000013/2007-91
Acórdão n.º **2101-002.569**

S2-C1T1
Fl. 46

Em seu recurso, o Recorrente traz nova declaração do Município (e-fl. 37), bem como cópia da petição inicial de ação de cobrança ajuizada em face do Município, pleiteando justamente os valores supostamente omitidos (e-fls. 38/42), comprovando, portanto, que não recebeu referidos valores.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator